EXCELENTISSÍMO CONSELHEIRO RELATOR DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO D79A8F7A2330CB0
Protocolo: 13305/2019 Data: 17/10/2019 13:36:16
Origem: MAXCILANE MACHADO FLEURY
UF: TO CNPJ: ../-

PROCESSO: 1860/2018
REF.: Prestação de Contas de Ordenador 2017
Órgão: Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS

Senhor Conselheiro/Relator,

Em atenção aos questionamentos relatados no processo acima mencionado, relativos à **Prestação de Contas de Ordenador do Exercício 2017** do PREVIPALMAS, **MAXCILANE MACHADO FLEURY**, já devidamente qualificada nos autos em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas acerca dos apontamentos, nos termos a seguir delineados.

4.1.2. 4.1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

1) Verifica-se que a utilização do dispositivo previsto no art.37 da Lei nº 4.320/64 ocasionou a realização de despesas públicas em excesso com Despesas de Exercícios Anteriores-DEA no exercício de 2018 no valor de R$553.586,31, contrariando o caráter da excepcionalidade do dispositivo legal, gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis da entidade no exercício de 2017 (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista a não contabilização das obrigações do Ente no Passivo, referente ao valor da DEA de 2018 no valor de R$553.586,31, afetando o equilíbrio das contas previsto no § 1º, art. 1º da LRF. Restrição de Ordem Legal Gravíssima, item 3.1.3 da INTCE nº 02/2013.

Muito embora, esteja sendo tratada como restrição de ordem legal gravíssima, é oportuno destacar que não é vedado o reconhecimento de Despesa, e o valor realizado em 2018, pode ser explicado, vejamos:

A Lei nº 4.320/1964 estabelece:

> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) abrangem três situações:

a. Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

b. Restos a pagar com prescrição interrompida;

c. Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Quanto à classificação orçamentária por natureza da despesa.

Em 2017, o Poder executivo editou a Lei 2.302 de 30 de março de 2017, o qual dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, vemos que:

> Art. 1º Fica concedido o reajuste de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), sobre o vencimento ou subsídio

dos servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, relativo à data-base de janeiro de 2017.

[...]

Art. 6º **A revisão geral de que trata esta Lei se processa em etapas, no decorrer do ano de 2017, cujo pagamento será efetivado conforme disponibilidade financeira**, com observância das normas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive dos valores financeiros gerados entre a vigência desta Lei e sua implementação. (grifo nosso)

A lei previa em seu art. 6º que a implementação do reajuste concedido seria em conformidade com a disponibilidade financeira. Por decisão do Chefe do Poder Executivo, foi elaborado plano de parcelamento do pagamento da data-base de 2017 conforme a faixa de renda do servidor, e o retroativo seria pago a partir de janeiro/2018.

Essa decisão de não efetivar o reajuste dos servidores ativos, afetou também a implementação do reajuste dos benefícios previdenciários que possuem reajuste definido pela EC 41/2013, art 7º

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, **os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (**grifo Nosso)**

Em função dessa mesma decisão do gestor municipal, o valor dos retroativos de 2017 só puderam ser concedidos na mesma data em que se reajustou os salários dos servidores da Ativa, ou seja em 2018.

A despeito da contabilização, vejamos o que diz o MCASP, parte II, pag. 265:

De acordo com o § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações (S.A.), serão considerados como ajustes de exercícios anteriores apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

A legislação inerente a escrituração contábil, estabelece que fatos ocorridos após o encerramento contábil, podem e devem ser contabilizados.

O MCASP traz ainda, a forma em que devem ser efetuados os lançamentos contábeis quando da execução da DEA, vejamos:

13.2.1. Despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria

Segundo o Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 no âmbito da União, despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente ou anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação.

No caso de fatos que reduzam a situação patrimonial líquida, o passivo e a VPD deverão ser registrados no momento em que o credor cumprir a obrigação, pois ocorreu o fato gerador. Em regra, esses fatos correspondem a uma despesa orçamentária corrente.

No caso de fatos que não alterem a situação patrimonial líquida (fatos permutativos) haverá o registro de um passivo e do ativo incorporado ao patrimônio do ente público.

Em regra, esses fatos correspondem a uma despesa orçamentária de capital, a uma despesa corrente com aquisição de itens para estoque ou a uma VPD paga antecipadamente.

Ocorrendo o fato gerador no exercício anterior (credor cumpriu a obrigação) sem que tenha sido registrada uma VPD à época própria, nos casos de despesa corrente, exceto aquelas com aquisição de itens para estoque, deverá ser registrado patrimonialmente um Superávit ou Déficit Acumulado no exercício corrente, no qual será executada orçamentariamente a DEA.

Fonte: MCASP – 8ª ed. Parte II, pag. 266;

Desta forma todos os lançamentos contábeis em relação a DEA ocorridas em 2018, seguiram rigorosamente a todas as normativas estipuladas pela legislação. Tendo como lançamento padrão na conta de 2.3.7.1.1.02 - SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

E, por se tratar de verbas de natureza alimentícia, direito do servidor aposentado ou pensionista, não caberia outra decisão administrativa, a não ser o adimplemento da obrigação.

Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada.

2) Em consequência da Portaria nº 123, de 19 de outubro de 2017, ficaram sem empenho no exercício de 2017 as despesas já realizadas no montante de R$553.586,31, sem amparo legal, que fora empenhado como Despesas de Débitos de Exercício Anterior em 2018, com intuito único de regularizar a situação orçamentária financeira. Portanto, justificar a finalidade da mencionada portaria.

A portaria citada, definiu prazos para o encerramento do exercício.

Como explicado na questão 1, a execução do montante das despesas de exercícios anteriores, deu-se exclusivamente em função da decisão do Prefeito Municipal de só pagar os retroativos da data-base em 2018. O PREVIPALMAS, embora seja autarquia, segue por força do mandamento constitucional, a mesma data para implementação dos reajustes estendidos aos aposentados e pensionistas que possuem direito a paridade.

3) Logo, o resultado orçamentário apresentado no exercício de 2017 não reflete a realidade, pois foi demonstrado um superávit orçamentário de R$107.323.974,06, contudo, o valor das despesas empenhadas como despesas

de exercícios anteriores corresponde a R$553.586,31, ou seja, o resultado orçamentário do exercício de 2017 passaria a ser de R$106.770.387,75.

Em se tratando de DEA, é correto a análise, quanto ao superávit apurado em 2017, porém em se tratando de execução, o impacto orçamentário ocorreu em 2018, ano de empenho, liquidação e pagamento.

Há que se falar aqui em impacto no resultado do exercício. Obviamente o resultado apurado no exercício de 2017, entenda-se (VPA – VPD) ficou majorado em virtude da não realização da despesa em 2017. Porém conforme prevê a Legislação, no momento da realização da despesa, A DEA, por ser despesa de exercício anterior, não impacta o resultado do exercício corrente, o lançamento a Débito da (DEA) foi diretamente na conta Superávit de Exercícios Anteriores, reduzindo o resultado acumulado no balanço patrimonial, o que é legal e está normatizado pela STN, conforme já explicado na questão 1.

Deste modo, pedimos o acatamento da justificativa apresentada.

4) As despesas empenhadas em DEA no valor de R$553.586,31 no exercício de 2018 contrariam os estágios das despesas previstas (art. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64), referente ao exercício de 2017. Restrição Grave, item 10.3.1 da INTCE nº 02/2013.

Em análise aos autos, nota-se que o PREVIPALMAS cumpria efetivamente o disposto no art. 37m da Lei 4.320/64, haja vista que existia saldo suficiente orçamentário para o custeio do exercício de 2017, como já explicado na questão 01.

Dessa forma, é evidente que o PREVIPALMAS é Constitucionalmente a realizar o reajuste dos benefícios de acordo com o cronograma dos servidores em atividade. Logo o ordenador de despesa do RPPS, não pode ser penalizado por cumprir o dispositivo constitucional, nem tão pouco, influenciar na decisão do Chefe do Poder Executivo de Palmas.

4) Constata-se que ao final do exercício em análise O Instituto de Previdência Social do Município de Palmas - PREVIPALMAS, apresentou saldo na conta estoque de R$2.216,34 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R$46.799,73, de débitos/entradas e R$51.299,92 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R$ 45.914,06 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R$ 0,00, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R$47.462,81, conforme detalhado a seguir:

Esta análise não reflete a realidade dos fatos, vejamos:

O fluxo de atividades no PREVIPALMAS no mês de janeiro, por ser mês de férias da grande maioria dos servidores diminui, então o consumo dos materiais para este mês é menor em relação aos outros meses do ano. Outro aspecto considerado no planejamento das compras, era pautado no consumo dentro do próprio exercício, daí a ocorrência de um estoque final, inferior à média de consumo apurada no exercício.

Isto posto, quanto às divergencias apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entende que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa ora apresentadas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas - TO, aos dias 16 dias do mês de outubro de 2019.

Maxcilane Machado Fleury
CPF: 961.456.841-00